

## AÇÃO CAUTELAR 4.196 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI  
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO: 1. Trata-se de requerimento formulado pelo Procurador-Geral da República, de busca e apreensão em endereços vinculados a Henrique Constantino, Viarondon Concessionária de Rodovias S/A, Joesley Mendonça Batista, Eldorado Brasil Celulosa S/A, Cone S/A, Marcos Roberto Bezerra de Mello Moura Dubeux, Marcos José Moura Dubeux, Carlos Daniel Brito Margotto, Giovana Martini Carletti, Alexandre Rosa Margotto, Silvano Alberto Bernasconi e Lúcio Bolonha Funaro, com o objetivo de “coletar provas dos crimes investigados” (fl. 48).

2. Em sua manifestação (fls. 2-52), o Procurador-Geral da República sustentou o seguinte, naquilo de maior relevância:

“Eduardo Cunha, Lúcio Bolonha Funaro, Alexandre Margotto e Fábio Cleto, com vontade livre e consciente, comunhão de desígnios e divisão de tarefas, repetidamente, de abril de 2011 a dezembro de 2015, solicitaram ou receberam, para si ou para outrem, a depender do caso, direta e indiretamente, do exercício da função do primeiro parlamentar e do último como Vice-Presidente da Caixa Econômica Federal, vantagem indevida.

Ademais, induzido por Eduardo Cunha e Funaro, no esquema do qual também participou Margotto, Fábio Cleto, com vontade livre e consciente, de 2011 a 2015, revelou aos dois primeiros fatos de que tinha ciência em razão do cargo e que deviam permanecer em segredo.

Eduardo Cunha, Lúcio Bolonha Funaro, Alexandre Margotto e Fábio Cleto também, com vontade livre e consciente, comunhão de desígnios e divisão de tarefas, no Brasil e na Suíça, ocultaram e dissimularam a origem, a localização, a disposição, a movimentação e a propriedade de valores provenientes diretamente de diversos crimes de

corrupção.

O colaborador Fábio Cleto informou que conheceu Funaro em meados de 2010, por intermédio de um sócio daquele de nome Alexandre Margotto.

[...]

Quando a relação de amizade já era mais sólida, Cleto foi posteriormente informado por Funaro que o PMDB tinha direito a alguns cargos no governo federal, no recém-iniciado governo da Presidente Dilma. Entre esses cargos estava a Vice-Presidência da Caixa e a presidência do Banco da Amazônia.

Em razão da proximidade com Cleto, Funaro já lhe havia confidenciado o bom relacionamento com a cúpula do PMDB e com o Deputado Eduardo Cunha. Decorreu desse relacionamento o pedido de Eduardo Cunha a Funaro de apresentação de um currículo para esse cargo da Caixa.

Fábio Cleto, então, no primeiro semestre de 2011, apresentou seu currículo para o próprio Funaro, que o repassou a Eduardo Cunha, o qual, a seu turno, repassou-o a Henrique Eduardo Alves, então líder do PMDB na Câmara.

O currículo foi enviado por Henrique Eduardo Alves para o Chefe da Casa Civil e, poucos dias após, Cleto foi chamado para entrevista em Brasília com o Ministro da Fazenda.

Decorridos mais alguns dias, Funaro informou a Fábio Cleto que o currículo havia sido aprovado. Já nessa ocasião Funaro deu a entender que haveria em algumas operações o pagamento de propina, a qual deveria ser dividida.

No mesmo dia em que a nomeação de Fábio Cleto foi publicada no Diário Oficial, Funaro o chamou no escritório por intermédio de Alexandre Margotto. Em frente ao escritório, em um carro estacionado, Margotto apresentou três vias de uma carta de renúncia ao cargo de Vice-Presidente da Caixa, como se tivesse sido escrita por Fábio Cleto, endereçadas a Henrique Eduardo Alves. Margotto informou que Fábio Cleto deveria assinar as cartas sob pena de ser exonerado, tendo este último assim procedido.

As três vias da carta, que ficaram com Alexandre

Margotto, eram uma espécie de 'garantia': caso qualquer solicitação não fosse acatada por Cleto, Funaro apresentaria a carta, levando à renúncia do cargo e à indicação de outra pessoa.

Fábio Cleto foi efetivamente nomeado Vice-Presidente de Fundos de Governo e Loterias (VIFUG). A VIFUG é responsável por três Superintendências, a Superintendência do FGTS (SUFUG), a Superintendência de Loterias (SUALO) e a Superintendência de Fundos de Governo (SUFUS).

[...]

Logo que Cleto assumiu essa Vice-Presidência, Funaro passou o endereço do apartamento funcional, em Brasília, de Eduardo Cunha, com o intuito de agendar uma reunião. Até então, Cleto não conhecia pessoalmente Cunha.

A reunião ocorreu no apartamento funcional de Eduardo Cunha uma semana após a posse de Fábio Cleto. Já nessa reunião, Eduardo Cunha disse que o grande interesse dele era no Fundo de Investimento FI-FGTS, onde empresas privadas tomam recursos para obras de infraestrutura. Eduardo Cunha disse expressamente que apresentaria demandas a Cleto, ao qual cabia as analisar e encaminhar de acordo com os interesses do parlamentar. Também ficou estabelecido que o declarante e Eduardo Cunha se reuniriam semanalmente, toda terça-feira, às 7h30min, no apartamento funcional de Cunha.

As reuniões ocorreram semanalmente ao longo dos quatro anos em que Fábio Cleto ficou na Caixa. A única mudança nesse período foi no local em que se passaram, pois, quando Eduardo Cunha assumiu a Presidência da Câmara, os encontros passaram a ser na Residência Oficial do Presidente da Câmara.

Nas reuniões, Cleto, violando dever de sigilo funcional, passava a Eduardo Cunha todos os projetos que estavam em tramitação dentro da área do FI-FGTS e da Carteira Administrada assim como o estágio em que se encontravam. Cleto tinha acesso às informações porque recebia a pauta do que seria levado a votação com duas semanas de antecedência à reunião. Tais fatos deveriam permanecer em sigilo. Inclusive,

todos os conselheiros assinavam termo de confidencialidade, o que era necessário pois algumas empresas têm capital aberto na bolsa, de modo que se pode tratar de informações privilegiadas. Com efeito, eventual financiamento poderia até mudar o valor das ações em bolsa.

Posteriormente, Eduardo Cunha ou Funaro passavam a Fábio Cleto qual deveria ser a sua posição na votação de cada projeto, se favorável, contrária ou neutra no processo de aprovação. Por vezes, Eduardo Cunha respondia imediatamente, mas em outras situações pesquisava a empresa, entrava em contato com seus representantes e posteriormente dava a ordem a Cleto. Também ocorria de haver pedido de protelação do projeto, por exemplo com pedido de vista. De toda sorte, após aprovadas as operações, Eduardo Cunha ou Funaro confirmavam a Fábio Cleto se havia sido cobrada propina e qual valor. Além dos encontros semanais, Cleto conversava com Eduardo Cunha via *Blackberry Messenger* (BBM).

Fábio Cleto, em acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal e devidamente homologado pelo Supremo Tribunal Federal, confessou o recebimento indireto, com vontade livre e consciente, de propina, ou seja, vantagem indevida, de uma série de empresas que apresentavam projetos no âmbito de sua Vice-Presidência.

Segundo Funaro disse a Cleto, do total cobrado da propina, 80% ficaria com Cunha e 20% com Funaro. Dos 20% de Funaro, Cleto teria direito a 40%. Fábio Cleto, a seu turno, repassaria, por meio de Funaro, metade a Margotto. Destarte, do valor total da propina informada, a divisão era a seguinte: 80% para Eduardo Cunha, 12% para Funaro, 4% para Cleto e 4% para Margotto.

Pelo acordo, Funaro repassaria diretamente a Margotto parte dos valores prometidos e aceitos por Fábio Cleto. Todavia, Margotto afirmou a Cleto que Funaro não o fez relativamente à quase totalidade do combinado. Margotto recebia de fato aproximadamente de R\$ 15 a 20 mil reais por mês, embora

tenha aceitado receber 4% do valor de cada negócio. A diferença entre os valores do total da propina e os R\$ 15 a 20 mil ficou com Funaro.

Os contatos de Fábio Cleto com as empresas eram estritamente técnicos e não havia abertura para falar de propina. Assim, cabia a Funaro e Eduardo Cunha solicitar e receber, para si e para outrem, direta e indiretamente, em razão da função de Eduardo Cunha e da de Fábio Cleto, vantagem indevida. A divisão dessa tarefa entre Eduardo Cunha e Lúcio Bolonha Funaro dependia da relação com a empresa: o mais próximo solicitava e recebia a propina.

[...]

A fim de receber a sua parte na propina, Fábio Cleto inicialmente abriu uma conta na Suíça, em nome da *offshore* Lastal. Em verdade, foram três as contas da *offshore* Lastal utilizadas para o recebimento de propina por Fábio Cleto. A primeira foi aberta na Suíça, no Banco Julius Bär. Fábio Cleto era o beneficiário (Beneficial Owner) da referida conta. A *offshore* Lastal foi aberta em Belize, conhecido paraíso fiscal.

No final de 2013, Fábio Cleto fechou a conta da Lastal no banco Julius Bär. Ato contínuo, abriu duas novas contas da Lastal, a primeira no banco Heritage, na Suíça, e a outra no Uruguai, na Corretora Victor Paulier. Os recursos da conta do Julius Bar foram transferidos para o Uruguai e os novos depósitos feitos pela construtora Carioca Engenharia foram na conta da Lastal, no Banco Heritage, na Suíça, a partir de junho de 2014.

As contas foram indicadas por Cleto a Eduardo Cunha, o qual, conforme destacado, assumira o compromisso de pagar a dívida com Fábio Cleto.

Quando da cobrança de propina da Carioca, em razão das obras no Porto Maravilha no Rio de Janeiro, por Eduardo Cunha, os donos da construtora manifestaram interesse em pagá-la no exterior. Cunha, então, passou os dados da conta Lastal de Cleto para a Carioca realizar os pagamentos.

A Carioca, por sua vez, realizou os pagamentos nas contas

indicadas por Eduardo Cunha, sem saber quem era o verdadeiro titular da conta. Ou seja, Eduardo Cunha aproveitou a propina que seria paga pelos donos da construtora Carioca, Ricardo Pernambuco e Ricardo Pernambuco Júnior, para pagar a propina de Fábio Cleto relativa a todos os projetos.

[...]

#### 2.1. Escritório do doleiro Silvano Bernasconi

O escritório do doleiro Silvano Bernasconi, no Rio de Janeiro, foi utilizado pelo colaborador para a abertura de conta na Suíça, no banco Julius Bär em nome da *offshore* Lastal.

A conta foi aberta por indicação de Eduardo Cunha e com o fim de recebimento de propina. O colaborador indicou que jamais esteve na instituição financeira e que se trata de escritório sem placa ou indicação, a sugerir que as atividades nele desenvolvidas o são às escondidas.

Com efeito, para as atividades lícitas o comum é que se tente chamar a atenção para o estabelecimento, no intuito de captação de clientela.

O colaborador, inclusive, apresentou troca de *e-mails* com Silvano que confirmam sua versão sobre os fatos. Ademais, destaque-se que esta conta Lastal foi onde Fábio Cleto recebeu as vantagens indevidas a título de propina.

Destarte, tudo indica que no local e em sua residência serão encontrados elementos úteis à investigação.

#### 2.2. BR VIAS e Henrique Constantino

Outro projeto no qual ocorreu o pagamento de propina indicado pelo colaborador envolveu o grupo BR VIAS. O *modus operandi* de solicitação, obtenção, divisão e lavagem não diferiu do passado nos demais casos e explicado acima.

Fábio Cleto informou que Eduardo Cunha solicitou a ele a aprovação dizendo se tratar de demanda de Lúcio Bolonha Funaro. O projeto da BR VIAS foi efetivamente aprovado com o voto favorável de Fábio Cleto.

A pedido de Eduardo Cunha, a empreiteira Carioca repassou a Cleto, na conta Lastal da Suíça, o montante de R\$

120.000,00. Na planilha de Cleto com Cunha consta a data de 14/3/2012, embora, tal qual já se esclareceu, isso não signifique que a transferência ocorreu nesse dia exato, porquanto a propina era paga em conjunto. Realmente, o colaborador esclareceu que se trata da data de aprovação do projeto.

Pesquisas em fontes de dados abertas confirmam que a Viarondon Concessionária de Rodovias S.A. recebeu o montante indicado em troca de debêntures não conversíveis em ações. Um dos sócios desta empresa - antes denominada BRV Vias Operações SA - é Henrique Constantino.

A Viarondon já em seu logotipo esclarece que se trata de uma empresa do grupo BRVIAS. A mesma informação se obtém no sítio eletrônico da internet do grupo Splice.

No instrumento particular de escritura da emissão das debêntures, também se nota que a BR VIAS é uma das fiadoras. A operação foi de R\$ 300 milhões em debênture.

Fábio Cleto confirmou que fez reuniões técnicas com o diretor financeiro da empresa Marcos Máximo, a pedido de Eduardo Cunha.

A BR VIAS também era uma concessão de rodovias, cujo sócio era uma empresa chamada SPLICE, junto com o grupo Comporte, da família CONSTANTINO, dona da GOL. Cleto afirmou que Lúcio Bolonha Funaro tinha relacionamento com Henrique Constantino e que, então, a solicitação para aprovação da operação foi feita por Funaro, por intermédio de Eduardo Cunha. Ao ser questionado de quem foi cobrada a propina, Cleto afirmou não saber, mas, em vista da proximidade de Funaro com Henrique Constantino, acredita que tenha sido deste último.

[...]

Há, pois, indícios razoáveis de que a busca pode trazer elementos úteis à investigação no tocante ao pagamento de propina pelo grupo BR VIAS, tanto na sede da empresa que obteve as verbas da Caixa quanto na residência de Henrique Constantino, mais próximo de Funaro.

### 2.3. Caso Eldorado e Joesley Batista

A empresa Eldorado, do grupo J&F, controladora do Frigorífico JBS (nome comercial Friboi), também foi apontada pelo colaborador Fábio Cleto como uma das pagadoras de propina a ele próprio.

Inicialmente, no ano de 2012, Joesley Batista pleiteou recursos no FI-FGTS para a construção de uma fábrica de celulose no Mato Grosso do Sul, de nome Eldorado.

Estruturou-se uma operação para financiar apenas os setores de logística e saneamento, o que totalizava R\$ 940 milhões, a ser repassado mediante compra de debêntures da própria Eldorado. Como das outras vezes, Fábio Cleto comunicou a Eduardo Cunha que a operação estava sendo estruturada.

Então, Funaro pediu apoio para a operação por meio de Eduardo Cunha e este último pediu apoio a Fábio Cleto. Em razão do pedido de Eduardo Cunha, Cleto votou favoravelmente no Comitê de Investimentos do FI-FGTS.

Aprovada a operação, Fábio Cleto foi comunicado por Eduardo Cunha que receberia um valor de R\$ 680.000,00 a título de propina, o que foi contabilizado na planilha de controle respectiva. Nessa planilha, consta o nome 'Eldorado', com a data de 1/11/2012, existindo o termo 'valor', com o montante total da operação, de R\$ 940 milhões, e o da propina de Fábio Cleto, de R\$ 680 mil.

Posteriormente, cerca de um ano depois, a Eldorado precisava temporariamente descumprir um dos *covenants* pré-acordados. Tal *covenant* impedia a empresa de se endividar em percentual superior ao indicado no contrato. A flexibilização dos *covenants* ocorreria no âmbito da VITER, em conjunto com a Vice-Presidência de riscos.

Desta vez, Alexandre Margotto, o qual trabalhava com Funaro, solicitou a Fábio Cleto que trabalhasse para dar apoio a esse pleito da Eldorado.

Comumente não se alteram as *covenants* da operação e se respeitam as condições pré-acordados, pois alterações

posteriores de *covenants* podem alterar todo o equilíbrio de risco de uma operação. Inobstante, Cleto atuou para que a alteração ocorresse, sobretudo frente a Marcos Vasconcelos.

Alteradas as condições contratuais, Funaro pediu uma reunião com Fábio Cleto via Alexandre Margotto. Na reunião, ocorrida em São Paulo, Funaro prometeu a Fábio Cleto, em razão de todo o seu trabalho em favor da Eldorado, o pagamento de R\$ 1.000.000,00, adicionalmente ao montante mencionado acima. Conquanto prometido e aceito, esse montante nunca foi pago por Funaro.

Analisando as demonstrações financeiras do FI-FGTS, realmente se verifica que a Eldorado Brasil Celulose S.A emitiu R\$ 940.000.000,00 em debêntures, datadas de 17 de dezembro de 2012, com vencimento em 1º/12/2027. Isto é confirmado, ainda, pelos registros da Junta Comercial, em que se faz menção à emissão de debêntures no valor de R\$ 940 milhões e, ainda, menção a cinco alterações à escritura de emissão das debêntures, ocorridas entre janeiro de 2013 e fevereiro de 2016. No referido documento ainda consta que Joesley Batista e Wesley Batista são, respectivamente, presidente do Conselho Administrativo e Conselheiro Administrativo.

Como narrou o colaborador, o grupo J&F controla a Eldorado. Tal dado é confirmado no sítio eletrônico da Eldorado e no da J&F.

A J&F tem entre os proprietários Joesley Batista, amigo de Lúcio Bolonha Funaro. No sítio eletrônico da J&F, encontram-se as seguintes informações:

[...]

Vale salientar que Fábio Cleto havia sido apresentado a Joesley Batista por intermédio de Lúcio Bolonha Funaro no apartamento deste último, em meados de 2011, ou seja, pouco após Fábio Cleto ingressar na Caixa.

Funaro, a seu turno, conheceu Joesley Batista por meio dos irmãos Bertin, do grupo Bertin, que se fundiu ao J&F, de Joesley. O propósito do jantar de Fábio Cleto com Joesley era Funaro mostrar a influência que tinha na Caixa. Posteriormente,

Funaro, Joesley Batista e Cleto estiveram juntos outras vezes, inclusive em viagem para o Caribe.

[...]

Se há relação entre Lúcio Bolonha Funaro e Joesley Batista ultrapassa o aspecto 'profissional', é possível que haja elementos de convicção na residência de Joesley. Reforça essa possibilidade o fato de que apenas um dos três sócios da J&F, o Joesley, ter sido apontado como participante das tratativas de pagamento da propina pelo colaborador.

Assim, faz sentido, ao menos a princípio, que ele tenha feito o pagamento sem o conhecimento dos demais sócios e levado as provas disso para sua residência, onde o acesso deles é mais restrito.

2.4. Cone SA (Moura Dubeux), Marcos Roberto Bezerra de Mello Moura Dubeux e Marcos José Moura Dubeux

A Moura Dubeux igualmente foi beneficiada por atos de Fábio Cleto em troca do pagamento de propina. No caso, Fábio Cleto recebeu a vantagem indevida de Lúcio Bolonha Funaro por meio de crédito com Alexandre Margotto. A este último cabia pagar uma dívida que Fábio Cleto tinha.

Neste caso, Lúcio Bolonha Funaro disse a Cleto que a 'comissão' seria de 2,8% do valor total da operação e que esta 'comissão' seria dividida entre Funaro, Cleto e Alexandre Margotto, na proporção de 1/3 para cada.

Com essa sistemática, a vantagem indevida a Fábio Cleto foi de R\$ 75.000,00, recebidos mediante pagamento de sua dívida. Nada obstante, o valor total da propina a Fábio Cleto seria de R\$ 1.680.000,00, que Lúcio Bolonha Funaro não pagou integralmente.

O relatório de gestão e a demonstração financeira do FI-FGTS relativas ao ano de 2014 mostram a liberação do montante acima indicado para a Cone S.A.

O sítio eletrônico da Cone S.A. mostra que os dois únicos sócios são a Moura Dubeux e o FI-FGTS.

Fábio Cleto inclusive teve contato com Marcos Roberto

Dubeux e seu pai, Marcos Moura Dubeux, na CEF no ano de 2012, apresentados por Marcos Vasconcelos, Vice-Presidente da VITER. Cleto afirmou que Marcos Dubeux se aproximou de Funaro e que foi este quem passou a solicitar ao depoente, através de Margotto, 'apoio' a este novo projeto que estava sendo desenvolvido no âmbito da Carteira Administrada Habitação. Inclusive, Cleto teve, ao longo do procedimento de estruturação deste projeto, várias reuniões com Marcos Roberto Dubeux (filho) na CEF, solicitadas por Funaro, sendo que em uma das reuniões pedidas por Funaro o pai também estava presente. Nessas reuniões, Cleto recebia demandas de Marcos Roberto Dubeux para agilizar a estruturação da operação junto à VITER.

Destaque-se que antes da entrada de Cleto na CEF já havia outro negócio, envolvendo o 'Cone-SUAPE'. Diversas fontes abertas, como a da Comissão de Valores Mobiliários, mostram Marcos Roberto Bezerra de Mello Moura Dubeux e Marcos José Moura Dubeux como administradores da Moura Dubeux Engenharia S.A.

[...]

Assim, nota-se a consistência do relato de Fábio Cleto acima transcrito, inclusive no tocante às pessoas físicas que negociaram a propina.

Ademais, apurou-se outra irregularidade. A Cone SA emprega o pai de Cassio Viana de Jesus, que é Superintendente Nacional de Fundos de Investimentos Especial da CEF, ou seja, um dos funcionários da CEF, mais especificamente da VITTER, área responsável pela estruturação das empresas.

Nesse sentido, apurou-se que José Caetano de Jesus Junior, pai de Cassio Viana (segundo o relatório de Pesquisa n. 366/2016 da SPEA), trabalha na Cone S.A. desde 3 de novembro de 2010 (segundo Relatório de Pesquisa 4491/2016).

Também aqui a busca e apreensão na sede da Cone e nas residências das pessoas físicas envolvidas com Funaro pode levar a elementos que permitam o esclarecimento dos fatos.

### 2.5. Lúcio Bolonha Funaro

A narrativa acima mostra o papel de Funaro na organização criminosa e especificamente nos crimes em tela.

Não bastasse isso, o Ministério Público recebeu informações sobre um dos possíveis endereços desse agente delitivo. De acordo com os dados, trata-se de verdadeira 'fortaleza' construída na Rua Joaquim Pereira, 467 e 475, em Vargem Grande do Sul/SP, que conta inclusive com um heliporto. Ainda de acordo com as informações, Funaro até agora vinha com frequência ao local, chegando às sextas-feiras à tarde e partindo aos domingos, no final do dia, sempre de helicóptero e acompanhado de seguranças.

[...]

Confirmando que o imóvel é usado por Lúcio Bolonha Funaro e sua família, pesquisa no Guia de Assinantes da Operadora Vivo14, utilizando o endereço 'Av Joaquim Pereira, 475 - Vargem Grande do Sul', revela que ali estão instalados dois terminais telefônicos, de titularidade de Roberta Bolonha Funaro.

Roberta Bolonha Funaro é advogada (OAB 211432/SP, CPF 263.763.558-46) e irmã de Lúcio Bolonha Funaro.

Considerando esses fatos, é possível que seja frutífera a busca nesse local.

### 2.6. Alexandre Margotto, Carlos Brito Margotto e Giovana Martini Carletti

Alexandre Margotto é um dos coautores dos crimes narrados na denúncia. A busca tende, inclusive, a trazer elementos de prova do meio de recebimento da sua parte no esquema de propinas.

Em adição, tem-se que a Discovery Trend Empreendimentos e Participações Ltda. pertence de fato a Funaro e é mencionada em diversas operações suspeitas relacionadas a lavagem de dinheiro. Possui como sócio Carlos Brito Margotto, pai de Alexandre Margotto, e a *offshore* Discovery Trend LLC. Aparece como responsável Giovana

Martini Carletti, ex-esposa de Alexandre Margotto.

Por sua vez, a Etros Serviços de Escritório Ltda. recebeu R\$ 1.4441.5000,00 do grupo de Funaro. Essa empresa já esteve em nome de Fábio Cleto e atualmente se encontra em nome de Giovana Martini Carletti. Esta última também foi sócia da Araguaia Comercialização de Energia Elétrica, citada em diversas operações suspeitas pelo COAF, algumas das quais indicadas acima.

Dessarte, há justa causa para a busca nos endereços dessas pessoas físicas”.

Ao final, requereu (fls. 48-52):

“(i) que seja determinada a autuação desta petição em apartado, como ação cautelar, com a decretação de segredo de justiça e a supressão, inclusive, de divulgação de andamento processual no sítio do Supremo Tribunal Federal;

(ii) que seja autorizada a realização de medida de Busca e Apreensão, a ser cumprida:

a) de Henrique Constantino, nos endereços:

a.1) Avenida Dom Jaime Barros Câmara, 300, Casa 01, Planalto, São Bernardo do Campo/SP;

a.2) Rua Laércio Corte, Dep, 1465, apt. 141, Paraíso do Morumbi, São Paulo/SP;

a.3) Avenida Helio Pellegrino, 374, apt. 70, São Paulo/SP;

b) Viarondon Concessionária de Rodovias SA, situada na Rua Argemiro Sandoval 30 Térreo Jd Americano, Lins, São Paulo/SP;

c) Joesley Mendonça Batista, no endereço da Rua Franca, 553, Jardim Europa, São Paulo/SP;

d) Eldorado Brasil Celulosa SA, no endereço da Avenida Marginal Direita do Tietê, 500, Bloco 01, Jaraguá, São Paulo/SP;

e) Cone SA, no endereço da Rodovia BR 101 Sul, Km 96,4, GP 7, n. 5225, Distrito Industrial DIPER, Cabo de Santo Agostinho/PE;

f) Marcos Roberto Bezerra de Mello Moura Dubeux, com

endereços:

f.1) na Avenida Boa Viagem, 5354, apt. 101, Recife/PE;

f.2) na Rua Fidêncio Ramos, 213, Segundo Andar, Vila Olímpia, São Paulo/SP;

g) Marcos José Moura Dubeux, com endereço na Avenida Boa Viagem, 1230, Bairro Pina, apt. 1201, Recife/PE;

h) Carlos Daniel Brito Margotto, com endereço na Rua Gonçalves Dias, 845, apt. 73, Bloco 4, Vila Gabriel, Sorocaba/SP;

i) Giovana Martini Carletti, com endereços:

i.1) na Avenida Itacira, 2617, Planalto Paulista, São Paulo/SP

i.2) na Rua Dr. Mario Ferraz, 95, apt. 104, Jardim Europa, São Paulo/SP;

j) Alexandre Rosa Margotto, com endereços:

j.1) na Rua Cel. Xavier de Toledo, 44, 8º andar, Sala 11, Centro, São Paulo/SP;

j.2) na Rua Dr. Mario Ferraz, 95, ap. 104, Jardim Europa, São Paulo/SP;

k) Silvano Alberto Bernasconi, com endereços:

k1.) na Rua Visconde de Pirajá, 595, Sl. 1404, Ipanema – Rio pesquisas Consultoria Ltda.- ME, Rio de Janeiro/RJ; e,

k.2) na Rua Alberto de Campos, 253, apt. 502, Ipanema, Rio de Janeiro/RJ;

l) Lúcio Bolonha Funaro, com endereço na Rua Joaquim Pereira, 467 e 47, Vargem Grande do Sul.

(iii) que se faça constar expressamente no mandado de busca e apreensão que a medida tem por finalidade a coleta de provas referentes à prática de crimes contra a administração pública e de lavagem de dinheiro, além de outros a eles correlatos, como associação criminosa e organização criminosa, e especificamente:

1 - documentos relacionados aos fatos, tais como registros e livros contábeis, formais ou informais, recibos, agendas, ordens de pagamento, documentos relacionados à manutenção e movimentação de contas bancárias no Brasil e no exterior, em nome próprio ou de terceiros, procedimentos de licitação,

contratação e realização de pagamentos relacionados à Administração Pública em geral e em particular à Caixa e ao FIFGTS;

2 - arquivos eletrônicos de qualquer espécie, bem como seus respectivos suportes físicos, tais como HDs, laptops, tablets, notebooks, pendrives, CDs, DVDs, smartphones, telefones móveis, agendas eletrônicas, salvo se houver certeza de que não contenham material probatório relevante;

3 - valores em espécie em moeda estrangeira ou em reais de valor igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de pessoas físicas, ou a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), no caso de pessoas jurídicas, desde que não seja apresentada prova documental cabal de sua origem lícita;

4 - objetos relacionados aos fatos, especialmente bens de luxo que suscitem suspeita de constituírem produto de lavagem de dinheiro, tais como joias, relógios e obras de arte;

(iv) que seja autorizado desde logo à Polícia Federal o acesso a dados armazenados em arquivos eletrônicos apreendidos, contidos em quaisquer dispositivos, como HDs, laptops, tablets, notebooks, pendrives, CDs, DVDs, smartphones, telefones móveis e agendas eletrônicas;

(v) que seja autorizada a busca e apreensão nos veículos que se encontrem no local onde for realizada a medida e que tenham relação com a investigação;

(vi) que seja mantido o registro de 'sigiloso' ao presente feito até a conclusão das diligências e de seus eventuais desdobramentos.

Requer, ainda, que a medida seja executada pelo Departamento de Polícia Federal, com o acompanhamento de membros do Ministério Público".

Por meio da petição protocolada sob número 33.656/2016 (fl. 443), o requerente retifica o rol de alvos da medida.

3. A inviolabilidade do domicílio encontra amparo constitucional na cláusula inscrita no art. 5º, XI, da Constituição da República. Acerca da

## AC 4196 / DF

tutela constitucional dispensada ao domicílio, o Supremo Tribunal Federal possui orientação no sentido de que *“para os fins da proteção jurídica a que se refere o art. 5º, XI, da Constituição da República, o conceito normativo de ‘casa’ revela-se abrangente e, por estender-se a qualquer compartimento privado não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade (CP, art. 150, § 4º, III), compreende, observada essa específica limitação espacial (área interna não acessível ao público), os escritórios profissionais, inclusive os de contabilidade, ‘embora sem conexão com a casa de moradia propriamente dita’ (NELSON HUNGRIA)”* (HC 82788, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 12.4.2005, DJ 2.6.2006).

Conquanto íntegra garantia fundamental, a inviolabilidade domiciliar não se reveste de caráter absoluto, podendo ser excepcionada nas hipóteses taxativamente previstas no texto constitucional (RHC 117159, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 5.11.2013, DJe de 2.12.2013; RHC 86082, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 5.8.2008, DJe de 22.8.2008).

O afastamento da inviolabilidade do domicílio deve observar limitações de ordem infraconstitucional, e desde que respeitadas as razões de interesse público que legitimam a medida restritiva (MS 23452, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16.9.1999, DJ 12.5.2000).

Os arts. 240 e seguintes do Código de Processo Penal determinam que a medida cautelar de busca domiciliar depende de ordem judicial devidamente motivada em fundadas razões, que partam de elementos concretos que indiquem autoria e materialidade de crimes, demonstrando a vinculação entre os que irão sofrer a aludida medida e os fatos investigados. Ademais, o mandado a ser expedido deve ser certo e determinado, além de indicar o mais precisamente possível o local ou os locais em que será realizada a diligência, bem assim ser restrito a coisas, bens e objetos relacionados aos fatos investigados ou necessários à prova do crime.

4. No caso, o Procurador-Geral da República sustenta que diligências

prévias indicam a possível participação, ao menos, do Deputado Federal Eduardo Cunha, Lúcio Bolonha Funaro, Alexandre Margotto e Fábio Cleto em suposta prática do crime de corrupção passiva, porque, *“com vontade livre e consciente, comunhão de desígnios e divisão de tarefas, repetidamente, de abril de 2011 a dezembro de 2015, solicitaram ou receberam, para si ou para outrem, a depender do caso, direta e indiretamente, do exercício da função do primeiro parlamentar e do último como Vice-Presidente da Caixa Econômica Federal, vantagem indevida”* (fl. 2-3).

O Ministério Público afirma, também, que, *“induzido por Eduardo Cunha e Funaro, no esquema do qual também participou Margotto, Fábio Cleto, com vontade livre e consciente, de 2011 a 2015, revelou aos dois primeiros fatos de que tinha ciência em razão do cargo e que deviam permanecer em segredo”* (fl. 3). E, por fim, registra que *“Eduardo Cunha, Lúcio Bolonha Funaro, Alexandre Margotto e Fábio Cleto também, com vontade livre e consciente, comunhão de desígnios e divisão de tarefas, no Brasil e na Suíça, ocultaram e dissimularam a origem, a localização, a disposição, a movimentação e a propriedade de valores provenientes diretamente de diversos crimes de corrupção”* (fl. 3).

Consta dos autos que Fábio Cleto, em depoimento prestado no âmbito de colaboração premiada (Termo de Colaboração 1), teria confirmado o recebimento de propina por ele e pelas demais pessoas mencionadas no pedido ora formulado, decorrente de contratos celebrados no âmbito da Caixa Econômica Federal, mais especificamente no Fundo de Investimento FI-FGTS, área vinculada aos Fundos de Governo e Loterias (VIFUG), da qual o colaborador era, à época, Vice-Presidente.

5. De acordo com o Ministério Público, nas palavras do referido colaborador, este teria sido estrategicamente indicado e colocado naquele cargo (Termo de Colaboração 1, constante da PET 6122), haja vista que Eduardo Cunha teria interesses escusos *“no Fundo de Investimento FI-FGTS, onde empresas privadas tomam recursos para obras de infraestrutura”* (fl. 11). Segundo o depoente, a partir de sua nomeação deu-se início ao

esquema de aliciamento e solicitação de propinas a empresas que pretendiam contratar com a Caixa, quantias que foram posteriormente distribuídas entre os integrantes do grupo.

O esquema foi, consta, convencionado da seguinte forma: em reuniões semanais, o Vice-Presidente da Caixa, *“violando dever de sigilo funcional, passava a Eduardo Cunha todos os projetos que estavam em tramitação dentro da área do FI-FGTS e da Carteira Administrada assim como o estágio em que se encontravam”* (fl. 11). Com essas informações, *“Eduardo Cunha ou Funaro passavam a Fábio Cleto qual deveria ser a sua posição na votação de cada projeto, se favorável, contrária ou neutra no processo de aprovação”* (fl. 12), ou, se entendessem conveniente, poderia haver *“protelação do projeto, por exemplo com pedido de vista”* (fl. 12). Aprovadas as operações, Eduardo Cunha ou Funaro confirmavam a Fábio Cleto se havia sido cobrada propina e qual valor (fl. 12).

No ponto, o Chefe do Ministério Público destaca, ainda, que *“os contatos de Fábio Cleto com as empresas eram estritamente técnicos e não havia abertura para falar de propina. Assim, cabia a Funaro e Eduardo Cunha solicitar e receber, para si e para outrem, direta e indiretamente, em razão da função de Eduardo Cunha e da de Fábio Cleto, vantagem indevida. A divisão dessa tarefa entre Eduardo Cunha e Lúcio Bolonha Funaro dependia da relação com a empresa: o mais próximo solicitava e recebia a propina”* (fl. 13).

6. Em seguida, o requerimento relata os diversos episódios envolvendo os alvos da medida ora pleiteada, por meio dos quais os valores teriam sido repassados a seus destinatários finais, discorrendo o modo de atuação de cada uma dessas pessoas no processo de suposta lavagem de dinheiro, bem como as formas pelas quais as pessoas jurídicas a elas vinculadas eram utilizadas nesse esquema ilícito, justificando, pois, *“a busca e apreensão pretendida”* (fl. 20).

7. O primeiro deles diz com a abertura de contas no exterior, em nome de *offshores* previamente criadas por Fábio Cleto para recebimento das propinas que eram repassadas por Eduardo Cunha ou Lúcio Funaro.

Para tal fim, foi utilizado o escritório do “doleiro” Silvano Bernasconi, no Rio de Janeiro (dados cadastrais de fls. 371-376), que providenciou a abertura de conta na Suíça, no banco Julius Bär, em nome da *offshore* Lastal. Segundo o órgão requerente, “a conta foi aberta por indicação de Eduardo Cunha e com o fim de recebimento de propina. O colaborador indicou que jamais esteve na instituição financeira e que se trata de escritório sem placa ou indicação, a sugerir que as atividades nele desenvolvidas o são às escondidas” (fl. 20). Daí por que se argumenta que “no local e em sua residência serão encontrados elementos úteis à investigação” (fl. 21).

8. A participação de Henrique Constantino e do grupo BR VIAS, por sua vez, teria ocorrido em função de Fábio Cleto ter recebido propina no exterior decorrente da aprovação de projeto apresentado no interesse daqueles, por demanda de Lúcio Bolonha Funaro e a pedido de Eduardo Cosentino da Cunha. O *dominus litis* anota, ainda, que um dos sócios da Viarondon Concessionária de Rodovias S.A. é justamente Henrique Constantino (Relatório de Pesquisa 571/2016 – fls. 410-423) e que a “Viarondon já em seu logotipo esclarece que se trata de uma empresa do grupo BRVIAS. A mesma informação se obtém no sítio eletrônico da internet do grupo Splice” (fl. 22). Conclui, portanto, que há “indícios razoáveis de que a busca pode trazer elementos úteis à investigação no tocante ao pagamento de propina pelo grupo BR VIAS, tanto na sede da empresa que obteve as verbas da Caixa quanto na residência de Henrique Constantino, mais próximo de Funaro” (fl. 25). A propósito das empresas sob a responsabilidade de Henrique Constantino, é elucidativo o Relatório de Pesquisa 556/2016 (fls. 310- 321).

9. Segundo o requerente, ainda, a empresa Eldorado, do grupo J&F, controladora do Frigorífico JBS (nome comercial Friboi), também foi apontada pelo colaborador Fábio Cleto como uma das pagadoras de propina a ele próprio no valor de R\$ 680.000,00 (seiscentos e oitenta mil reais) pelo seu voto favorável no Comitê de Investimentos do FI- FGTS. Aponta a existência de um controle elaborado pelo colaborador, onde consta “o nome ‘Eldorado’, com a data de 1/11/2012, existindo o termo ‘valor’,

com o montante total da operação, de R\$ 940 milhões, e o da propina de Fábio Cleto, de R\$ 680 mil” (fl. 26). Esse fato foi também confirmado no Termo de Colaboração 1, constante da Pet 6122.

Narra-se, ainda, que “posteriormente [...], a Eldorado precisava temporariamente descumprir um dos covenants pré-acordados. Tal covenant impedia a empresa de se endividar em percentual superior ao indicado no contrato. A flexibilização dos covenants ocorreria no âmbito da VITER, em conjunto com a Vice-Presidência de riscos” (fl. 26), pleito esse que teria sido apoiado por Fábio Cleto, a pedido de Alexandre Margotto, que trabalhava com Lúcio Bolonha Funaro. Nesse episódio, Cleto teria atuado para que a alteração ocorresse, “sobretudo frente a Marcos Vasconcelos” (fl. 26). Indica, como reforço de suas alegações, as demonstrações financeiras do FI-FGTS, nas quais “se verifica que a Eldorado Brasil Celulose S.A emitiu R\$ 940.000.000,00 em debêntures, datadas de 17 de dezembro de 2012, com vencimento em 1º/12/2027. Isto é confirmado, ainda, pelos registros da Junta Comercial, em que se faz menção à emissão de debêntures no valor de R\$ 940 milhões e, ainda, menção a cinco alterações à escritura de emissão das debêntures, ocorridas entre janeiro de 2013 e fevereiro de 2016. No referido documento ainda consta que Joesley Batista e Wesley Batista são, respectivamente, presidente do Conselho Administrativo e Conselheiro Administrativo” (fl. 27). Os dados cadastrais da Eldorado Brasil Celulose S.A. podem ser conferidos às fls. 306-308 e 376-387 dos autos. Veja-se, ainda, relação de empresas com as quais Joesley Mendonça Batista é, de alguma forma, vinculado (Relatório de Pesquisa 557/2016 – fls. 323-334).

O Ministério Público registra, ainda, que “o grupo J&F controla a Eldorado. Tal dado é confirmado no sítio eletrônico da Eldorado e no da J&F. A J&F tem entre os proprietários Joesley Batista, amigo de Lúcio Bolonha Funaro” (fl. 27). Essa proximidade de Lúcio Bolonha Funaro com Joesley Batista é reiterada por Fábio Cleto em seu Termo de Colaboração 13, reproduzido às fls. 29-30.

O relacionamento de Funaro com Joesley é também revelado pelo requerente às fls. 30-36, onde constam inúmeras transferências de valores entre as empresas de ambos, razão pela qual acredita que “é possível que

*haja elementos de convicção na residência de Joesley. Reforça essa possibilidade o fato de que apenas um dos três sócios da J&F, o Joesley, ter sido apontado como participante das tratativas de pagamento da propina pelo colaborador”, de modo que “faz sentido, ao menos a princípio, que ele tenha feito o pagamento sem o conhecimento dos demais sócios e levado as provas disso para sua residência, onde o acesso deles é mais restrito” (fl. 36).*

10. No que concerne à atuação da Cone S.A. (Moura Dubeux – dados cadastrais às fls. 425-438), Marcos Roberto Bezerra de Mello Moura Dubeux e Marcos José Moura Dubeux, justificadora do pedido de busca e apreensão, o Ministério Público aponta que *“a Moura Dubeux igualmente foi beneficiada por atos de Fábio Cleto em troca do pagamento de propina”* (fl. 36). Explica, ademais, que *“a vantagem indevida a Fábio Cleto foi de R\$ 75.000,00, recebidos mediante pagamento de sua dívida. Nada obstante, o valor total da propina a Fábio Cleto seria de R\$ 1.680.000,00, que Lúcio Bolonha Funaro não pagou integralmente* (fl. 37). Diz que tal transação pode ser verificada por meio do relatório de gestão e da demonstração financeira do FI-FGTS relativas ao ano de 2014.

Aduz, igualmente, que *“Fábio Cleto inclusive teve contato com Marcos Roberto Dubeux e seu pai, Marcos Moura Dubeux, na CEF no ano de 2012, apresentados por Marcos Vasconcelos, Vice-Presidente da VITER. Cleto afirmou que Marcos Dubeux se aproximou de Funaro e que foi este quem passou a solicitar ao depoente, através de Margotto, ‘apoio’ a este novo projeto que estava sendo desenvolvido no âmbito da Carteira Administrada Habitação. Inclusive, Cleto teve, ao longo do procedimento de estruturação deste projeto, várias reuniões com Marcos Roberto Dubeux (filho) na CEF, solicitadas por Funaro, sendo que em uma das reuniões pedidas por Funaro o pai também estava presente. Nessas reuniões, Cleto recebia demandas de Marcos Roberto Dubeux para agilizar a estruturação da operação junto à VITER”* (fls. 37-38). Destaca, em reforço, que *“diversas fontes abertas, como a da Comissão de Valores Mobiliários, mostram Marcos Roberto Bezerra de Mello Moura Dubeux e Marcos José Moura Dubeux como administradores da Moura Dubeux Engenharia S.A.”* (fl. 38). É o que consta, ademais, dos relatórios de fls.

341-369 e 394-404.

Entende, por fim, que *“aqui a busca e apreensão na sede da Cone e nas residências das pessoas físicas envolvidas com Funaro pode levar a elementos que permitam o esclarecimento dos fatos”* (fl. 39).

11. Por fim, em relação a Carlos Daniel Brito Margotto, Giovana Martini Carletti e Alexandre Margotto, além do envolvimento desse último em alguns dos episódios já mencionados, inclusive na qualidade de coautor, o Procurador-Geral da República acrescenta que *“a Discovery Trend Empreendimentos e Participações Ltda. pertence de fato a Funaro e é mencionada em diversas operações suspeitas relacionadas a lavagem de dinheiro. Possui como sócio Carlos Brito Margotto, pai de Alexandre Margotto, e a offshore Discovery Trend LLC. aparece como responsável Giovana Martini Carletti, ex-esposa de Alexandre Margotto”*. E continua: *“a Etros Serviços de Escritório Ltda. recebeu R\$ 1.4441.5000,00 do grupo de Funaro. Essa empresa já esteve em nome de Fábio Cleto e atualmente se encontra em nome de Giovana Martini Carletti. Esta última também foi sócia da Araguaia Comercialização de Energia Elétrica, citada em diversas operações suspeitas pelo COAF, algumas das quais indicadas acima”* (fl. 43). Esses dados podem ser confirmado pelos relatórios de fls. 284-287, 289-292, 295-297, 336-338 e 406-408).

Segundo entende, *“há justa causa para a busca nos endereços dessas pessoas físicas”* (fl. 43).

12. Não bastassem as diligências prévias, o Ministério Público, na busca da formação de sua *opinio delicti*, demonstra pelos elementos indiciários já obtidos que a medida de busca e apreensão é imprescindível para coleta e preservação do material probatório (documentos, arquivos eletrônicos, bem como seus suportes físicos, tais como *HDs, laptops, tablets, notebooks, pendrives, CDs, DVDs, smartphones*, telefones móveis, agendas eletrônicas, salvo se houver certeza de que não contenham material probatório relevante) relacionado aos eventos em apuração, a fim de se verificar a participação dos investigados no esquema criminoso, além de rastrear eventual destinação e ocultação dada aos valores

## AC 4196 / DF

supostamente transferidos aos nominados, em especial aos agentes públicos investigados.

Ademais, a solicitação, em sua maioria, está circunscrita a pessoas físicas e jurídicas em tese vinculadas aos fatos investigados, com CPF e CNPJ definidos, e os locais da busca estão devidamente indicados, limitando-se aos endereços residenciais de supostos envolvidos.

Nesse quadro, tem-se como justificada a relação necessária entre as diligências requeridas e os correlatos fatos a serem esclarecidos, porque percorridas diligências possíveis e preenchidos os pressupostos da medida de busca e apreensão pretendida.

13. Ante o exposto, defiro a busca e apreensão nos endereços arrolados pelo Ministério Público (fls. 48-50, com as alterações requeridas à fl. 443), observada a especificação apontada às fls. 50-52.

Expeçam-se mandados de busca e apreensão, nos termos do art. 243 do Código de Processo Penal.

Determino, ainda, que os mandados sejam entregues em mãos ao Procurador-Geral da República ou a pessoa por ele indicada, a fim de que sejam posteriormente entregues à autoridade policial, para pronto cumprimento.

No mais, autorizo desde logo acesso, pelas autoridades policiais, aos documentos e dados armazenados em eventuais computadores e arquivos eletrônicos apreendidos nos locais de busca. Consigne-se a autorização nos mandados expedidos.

Cumpra-se com a máxima discrição, se necessário com o auxílio de autoridades policiais de diversos Estados, de peritos e de outros agentes públicos, como membros do Ministério Público e da Receita Federal do Brasil. Imprescindível, nessa linha, que a autoridade policial se desincumba de sua missão lançando mão da menor ostensividade necessária para o caso, com estrita observância dos arts. 245 e 248 do Código de Processo Penal.

Faça-se constar nos mandados que a busca e apreensão tem por finalidade coletar provas *“referentes à prática de crimes contra a*

**AC 4196 / DF**

*administração pública e de lavagem de dinheiro, além de outros correlatos, como associação criminosa e organização criminosa” (fl. 50).*

Oficie-se.

Intime-se o Ministério Público.

Brasília, 23 de junho de 2016

**Ministro TEORI ZAVASCKI**

**Relator**

*Documento assinado digitalmente*